



PROCESSO Nº 2362572023-0 - e-processo nº 2023.000542245-9

ACÓRDÃO Nº 268/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIVERSO DA PARAÍBA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. PROVAS INCONSISTENTES. ILIQUIDEZ E INCERTEZA - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESTINATÁRIO DIVERSO. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INADEQUADA - IMPROCEDÊNCIA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o Icms relativo à prestação de serviço de transporte consignado no CT-e, contudo, o início da prestação de serviço de transporte foi na cidade de Mostardas/RS, razão pela qual fez sucumbir o crédito tributário inicialmente constituído.

- Ao compulsar o conjunto probatório, temos que tratam-se de notas fiscais de aquisição de produtos para nutrição animal, não havendo que se falar em redução indevida de base de cálculo quando da apuração do imposto devido, o que torna o valor ílquido e incerto, incapacitando-o de ser exigível em termos fiscais.

- Técnica de fiscalização inadequada para empresas do Simples Nacional, uma vez que estas não apuram o Icms devido pelo sistema de débitos e créditos, e sim sobre a receita bruta auferida no mês, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003864/2023-15, lavrado em 31 de dezembro de 2023 em desfavor da empresa NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME, inscrição estadual nº 16.150.241-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2362572023-0 - e-processo nº 2023.000542245-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIVERSO DA PARAÍBA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. PROVAS INCONSISTENTES. ILIQUIDEZ E INCERTEZA - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESTINATÁRIO DIVERSO. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INADEQUADA - IMPROCEDÊNCIA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o Icms relativo à prestação de serviço de transporte consignado no CT-e, contudo, o início da prestação de serviço de transporte foi na cidade de Mostardas/RS, razão pela qual fez sucumbir o crédito tributário inicialmente constituído.

- Ao compulsar o conjunto probatório, temos que tratam-se de notas fiscais de aquisição de produtos para nutrição animal, não havendo que se falar em redução indevida de base de cálculo quando da apuração do imposto devido, o que torna o valor ilíquido e incerto, incapacitando-o de ser exigível em termos fiscais.

- Técnica de fiscalização inadequada para empresas do Simples Nacional, uma vez que estas não apuram o Icms devido pelo sistema de débitos e créditos, e sim sobre a receita bruta auferida no mês, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

RELATÓRIO



Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003864/2023-15 (fls. 2-4), lavrado em 31 de dezembro de 2023, onde a empresa NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME (CCICMS: 16.150.241-5), é acusada das seguintes irregularidades, que ocorreram nos exercícios de 2020 e 2021:

1191 - ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

NÃO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS.

Nota Explicativa.: VALORES DECORRENTES DA CONSULTA AO BDFISC NA INCONSISTÊNCIA 174 (FALTA LANC CTE EFD OBRIGACAO PRINCIPAL SAIDAS) TEM POR FINALIDADE LISTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (MODELOS 57 – “CT-E”) E 67 – “CT-E OS”), DE EMISSÃO PRÓPRIA, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.

0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa.: VALORES DECORRENTES DA CONSULTA AO BDFISC NA INCONSISTÊNCIA 111 (ENTRADAS LANÇADAS C100 VALOR CONTABIL A MENOR) - DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REG. C100) COM O VALOR CONTÁBIL MENOR QUE O DESTACADO NO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL.

0670 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter se creditado do ICMS destacado em documento fiscal em que não está identificado claramente o destinatário e/ou estabelecimento diferente do registrado.

Nota Explicativa.: VALORES DECORRENTES DA CONSULTA AO BDFISC NA INCONSISTÊNCIA 133 (SAIDAS DESTINADAS PESSOA FISICA COM POSSIBILIDADE DE VINCULA A EMPRESA) DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DESTINADAS A CPF COM VINCULAÇÃO A CONTRIBUINTE DO ICMS ATIVO OU INATIVO NO ESTADO DA PARAÍBA.

Em decorrência dos fatos acima, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 82.801,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 47.900,70 (quarenta e sete mil, novecentos reais e setenta centavos) de ICMS e multas por infração no valor de R\$ 34.900,71 (trinta e quatro mil, novecentos reais e setenta e um centavos), com fundamento no enquadramento legal exposto na tabela seguinte:



Infração	Enquadramento	Penalidade
1191 - ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO)	ArtS. 41, IV; 391, IV e 541, I, todos do RICMS/PB aprov. p/ Dec. Nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO	Art. 14 e Art. 106, II, "a", ambos do RICMS/PB aprov.p/Dec.18930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
0670 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	Art. 77; e Art. 82, V do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

Além do auto de lançamento em exame, instruem o presente PAT: Demonstrativos Fiscais (fls. 07/19) e Termos de Início e Encerramento da ação fiscal (fls. 05, 06 e 20).

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 03/01/2024, conforme Notificação nº 018552382023 (fls. 21), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 22/27, dos autos, em 31 de janeiro de 2024.

Em sua defesa, alega, em síntese:

a) De início, narra os fatos apurados pela fiscalização que contribuíram para a exigência fiscal em evidência;

b) Logo depois, assevera a improcedência do procedimento fiscal em decorrência da precária instrução probatória produzida pela fiscalização para lastrear as duas acusações noticiadas pela Impugnante em sua peça de defesa. Adite-se o fato de que, nos autos desse PAT, o Fisco não juntou provas que embasassem as referidas acusações e, ainda, foram trazidos aos autos apenas relatórios fiscais, sem qualquer documento (livro fiscal obrigatório) que comprovassem as conclusões e, dessa forma, não conseguiu provar que os fatos infringentes efetivamente ocorreram;

c) Informa que, nesse específico relatório fiscal, a fiscalização apropriou-se, apenas, de conclusões genéricas e de meras suposições para provar o alegado;

d) Complementa, afirmando que apensou, aos autos, relatório explanando os diversos equívocos cometidos pela fiscalização, quando na confecção de sua planilha.



Assim, como termo final da peça reclamatória, pede que ela seja recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a improcedência da peça vestibular em questão.

In fine, requer que sejam os causídicos intimados de qualquer ato, despacho ou decisão decorrente destes autos pela via de AR-ECT nos termos do Código Processo Civil, independentemente do correio eletrônico chamado DT-e, cuja vinculação se prende exclusivamente a empresa.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 30) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE PELO TOMADOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CRÉDITO DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – DESTINATÁRIO DIVERSO. VEDAÇÃO DO CRÉDITO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

- No caso concreto, o contribuinte autuado deixou de recolher o imposto na condição de responsável por substituição tributária, conforme dispõe o art. 541, § 3º, do RICMS/PB. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.

- Constatada redução indevida da base de cálculo nas operações de entrada, uma vez que não foi considerado na referida base do ICMS, o valor contábil efetivamente evidenciado no respectivo documento fiscal, resultando em diferença de ICMS a recolher. Legítimas as exigências fiscais. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

- Constatada a emissão de documentos fiscais constando destinatário diverso daquele ao qual a mercadoria realmente se destinou. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa por Infração capitulada no art. 82, inciso V, "h", da Lei 6.379/96.

- O sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 08 de janeiro de 2025 (fls. 45), a autuada interpôs em 06/02/2025, recurso voluntário (fl. 46), por meio do qual apresenta as seguintes alegações em seu socorro:

- com relação a acusação 0807 (redução da base de cálculo), informa que tratam-se de notas fiscais, que foram emitidas com a base de cálculo reduzida, em observância ao que dispõe o Convênio ICMS 100/97, que disciplina a redução de base de cálculo nas operações interestaduais com rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo;
- no tocante a acusação 0607 (utilização indevida de crédito fiscal), discorre que tratam-se de notas fiscais de venda à contribuintes pessoas físicas, que possuem inscrição estadual e que adquirem as mercadorias para uso/consumo e que são utilizados em suas propriedades rurais.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003864/2023-15 seja julgado IMPROCEDENTE.

Aportados os autos nesta Casa, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2020 e 2021.

As matérias em apreciação versam sobre as denúncias de: *i*) Icmcs sobre prestação de serviço de transporte não recolhido, *ii*) redução indevida da base de cálculo e *iii*) utilização indevida de crédito fiscal (destinatário diverso), conforme planilhas às fls. 7 a 19 dos autos.



Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Presentes todos os elementos essenciais para a validade deste ato administrativo, passemos a análise do mérito, que se dará de forma individualizada, por acusação.

- Do Exame de Mérito

Acusação 01: Icms Sobre Prestação de Serviço de Transporte não Recolhido (Contribuinte Substituto)

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS prestação de serviço de transporte, na condição de contribuinte substituto, formalizada contra a empresa acima qualificada, relativamente a fato gerador ocorrido no mês de março/2021, conforme planilha anexa à fl. 18.

Diante dos fundamentos jurídicos apresentados no auto de infração, a Autuada está sendo acusada de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS.

A acusação teve por fundamento os artigos 41, IV; 391, IV e 541, I, todos do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

IV - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado;

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do



imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10)

Ao fato foi proposta a multa com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

De início, para o correto deslinde da questão, importante a análise do CTe emitido e sobre o qual se fundamente a presente acusação.

Dados do CT-e			
Número	Série	Data de Emissão	
1	1	15/03/2021	
Valores			
Valor Total do Serviço	Base Cálculo ICMS	Valor do ICMS	
9.837,60	9.837,60	0,00	
Emitente			
CNPJ	Nome/Razão Social do Emitente	Inscrição Estadual UF	
08385067000101	NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES ME	161502415	PB
Destinatário			
CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual UF	
02709992000156	CRISTAL ALIMENTOS LTDA	103088580	GO
Tomador			
CNPJ/CPF:	Nome/Razão Social do Tomador	Inscrição Estadual UF	
00471390000692	IRMÃFOS DA ROLT TRANSPORTES IMP. E EXP LTDA	4330004169	RS
Remetente			
CNPJ/CPF:	Nome/Razão Social do Remetente	Inscrição Estadual UF	
08909407034	EMILIO MONTEIRO DOS SANTOS	ISENTO	RS
Características			
Modal	Tipo Serviço	Finalidade	Forma
RODOVIÁRIO	Subcontratação	CT-e Normal	Normal
CFOP	Digest Value do CT-e	Natureza da Operação	
6932	I0h6sByvq7FSIB7g7DNC2W0Ry/E=	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INICIADA	
Início da Prestação		Fim Prestação	
4312500-MOSTARDAS-RS		5201405-APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	
Situação atual: AUTORIZADA			

Pois bem. O caso acima não carece de maiores delongas, uma vez que com relação ao ICMS, o imposto incide nas prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou



valores, sendo que o seu Fato gerador ocorre no início da prestação de serviços de transporte e o local da prestação será onde tiver início a prestação.

Uma vez que o Icms referente às prestações de serviço de transporte iniciadas em outras unidades da Federação é devido aqueles Estados, no caso em apreço, ao Estado do Rio grande do Sul, razão pela qual entendo por indevido o crédito tributário inicialmente constituído.

Ademais, com todo respeito ao entendimento manifestado na instância *a quo*, mas nesse caso, não vejo o lançamento em apreço em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” no tocante a presente acusação, considerando-a improcedente.

Acusação 02: Redução Indevida da Base de Cálculo

A acusação se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido, conforme demonstrativos fiscais anexos às fls. 7 e 8 dos autos, infringindo o art. 14 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;
- II - na hipótese do inciso II do art. 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 3º:
 - a) o valor da operação, na hipótese da alínea “a”;
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea “b”;
- V - na hipótese do inciso IX do art. 3º, a soma das seguintes parcelas:
 - a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 15;
 - b) Imposto de Importação;
 - c) Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - d) Imposto sobre Operações de Câmbio;
 - e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei nº 76 7.334/03);
- VI - na hipótese do inciso X do “caput” do art. 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, bem como do valor do ICMS devido na prestação;
- VII - na hipótese do inciso XI do “caput” do art. 3º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do ICMS devido na operação, quando for o caso, e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;
- VIII - na hipótese do inciso XII do art. 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada;



IX - na hipótese do inciso XIII do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da prestação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

XI - na hipótese do inciso I do § 5º do art. 2º, o valor provável da venda futura;

XII - na hipótese do inciso XV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIII - na hipótese do inciso XVII do “caput” do art. 3º, o valor da operação, não podendo a base de cálculo ser inferior a estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA (Lei nº 11.031/17).

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

No introito de nossas considerações, e para o correto deslinde da acusação que se ora se nos apresenta para julgamentos, cabe-nos destacar que o contribuinte autuado é empresa optante do regime Simples Nacional, conforme situação cadastral abaixo:



Identificação do contribuinte	
- Inscrição Estadual:	16.150.241-5
- CNPJ:	08.385.067/0001-01
- Razão social:	NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME
- Nome fantasia:	PINININHO RACOES
- Início atividade:	17/11/2006
- Situação:	ATIVO
- Segmento:	VAREJO »» BENS SEMI DURAVEIS »» VARIEDADES
- Atividade(s) econômica(s):	4789-0/99: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (ICMS) 4789-0/99: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Principal) 4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (Secundário) 4771-7/04: COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (Secundário)
- Regime de apuração:	SIMPLES NACIONAL
- Optante SIMEI:	NÃO
- Coletoria / Receptoria:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
- Capital social (R\$):	6.000,00

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
17/11/2006	01/07/2007	NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	MICROEMPRESA	QUEIMADAS
01/07/2007	---	NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	QUEIMADAS

Ademais, consultado o caderno processual, bem como as provas ofertadas pela acusação, verifica-se que a acusação está alicerçada em notas fiscais de compras de suplemento alimentar para nutrição animal conforme se observa abaixo.



Identificação do Emitente DE HEUS IND E COM DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ROD PE 95, 251, GALPAO 01 - LUIZ GONZAGA - CARUARU - PE 55015020		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 5549-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELEC		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 26-2008-02.513.991/0006-46-55-001-000.005.949-128.657.735-3	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 073705390	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 02.513.991/0006-46	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126200055195263 05/08/2020 10:31:36
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES ME		CNPJ/CPF 08.385.067/0001-01	DATA DA EMISSÃO 2020-08-05 10:31:07
ENDEREÇO AVENIDA ASSIS CHATEUABRIAND, 398		BARRIO/DISTRITO BR 104	CEP 58440000
MUNICÍPIO QUEIMADAS	FONE/FAX (83)33921105	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161502415
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.437,48	VALOR ICMS 172,50	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.593,70		VALOR FRETE 0,00	
VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	IPÍ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA 3.593,70		TRANSPORTADOR/VOLUMES	
RAZÃO SOCIAL NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES ME		FRETE POR CONTA 1	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO AVENIDA ASSIS CHATEUABRIAND, 398		MUNICÍPIO QUEIMADAS	UF PB
QUANTIDADE 33	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO 992		PESO LÍQUIDO 990	
COD. PROD. 8UN0720-830	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO NUCLEO PROGRESS MULTI EQUILIBRIO	NCM/SH 23089090	CBT 020
CFOP 6101	UNIDADE KG	QUANTIDADE 890,00	V. UNITÁRIO 3,83
V. TOTAL 3.688,70	BC ICMS 1.437,48	V. ICMS 172,50	V. IPI 0,00
ALG. EMPLAC. PI 12,00	CÁLCULO DO ISSQN		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS			

...41, ANEXO I E ICMS B.C. RED. EM 50%, CONF. INC. IV DO ART. 9., ANEXO II DO RICMS-SP/2000 - DECRETO 45.490 - EXCLUSIVO PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL; ALIQUOTA ZERO DE IPI CONF. CAPITULO 23

Ora, sendo o Contribuinte Simples Nacional onde o mesmo é tributado pelo faturamento do estabelecimento, conforme Lei Complementar nº 123/2006, não gerando repercussão tributária aquisições de mercadorias com redução de base de cálculo do ICMS, como no caso dos autos.

De mais a mais, há que se destacar a iliquidez e incerteza do crédito tributário em apreço, uma vez que sedimentado em notas fiscais de entrada, sendo que acusação se reporta as notas de saída (apuração do imposto).

Assim, reconhecida a improcedência dos lançamentos, cabe-nos reformar, de ofício, a decisão singular quanto a denúncia.

Acusação 03: Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Destinatário Diverso)



A irregularidade refere-se a utilização indevida de crédito de ICMS verificada nos meses de ago/20, set/20, out/20, dez/20, fev/21 e abr/21, em razão de ICMS destacado em documento fiscal em que não está identificado claramente o destinatário e/ou estabelecimento diferente do registrado, encontrando assim, a vedação ao crédito, disposta nos artigos 77 e 82, V do RICMS/PB:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

V - o documento fiscal em que não seja identificado claramente o destinatário ou que indicar estabelecimento diferente daquele que o registrar;

Inicialmente, é fundamental observar que a autuada está sujeita ao Regime de apuração Simples Nacional, desde 01/07/2007, que consiste em um tratamento diferenciado, em conformidade com o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 123/2006¹.

Com fulcro no mesmo diploma legal, é sabido que este contribuinte não faz jus ao aproveitamento de crédito fiscal de ICMS nem o transfere aos seus clientes, em conformidade com o dispositivo legal, *litteris*:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições. (Lei Complementar nº 123/2006 – grifos nossos)

Da leitura da norma acima reproduzida, percebe-se que a empresa optante do simples nacional não destaca ICMS nas notas fiscais porque não transfere crédito fiscal, porém quando comercializa com contribuinte não optante pelo simples nacional, desde que as mercadorias sejam destinadas à comercialização ou industrialização, este faz jus ao crédito do ICMS correspondente ao efetivamente devido pelas optantes pelo simples nacional.

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;



Noutro giro, a tributação da empresa optante pelo simples nacional se dá em função da receita bruta dos últimos doze meses, ou seja, o cálculo dos impostos devidos é realizado a partir do faturamento da empresa e em conformidade com as alíquotas fixadas na Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com a norma abaixo transcrita:

Art. 18. **O valor devido mensalmente** pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, **será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Grifo nosso).

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, **o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses** anteriores ao do período de apuração.

À luz da legislação supracitada, resta evidenciado que as operações com mercadorias realizadas por empresa do Simples Nacional, sua tributação ocorre em função da receita bruta e não pelo sistema de crédito e débito, logo, a autuada não incorreu em falta de recolhimento de ICMS em razão da utilização de crédito indevido, pelo simples fato de ser vedado a mesma a utilização de crédito de Icms, bem como está dispensada de efetuar escrituração do livro Registro de Saídas e Apuração do Icms.

Com estas considerações não vejo como acolher a presente denúncia, razão pela qual decido pela sua improcedência.

In fine, discordo do entendimento singular, motivo pelo qual reformo a decisão monocrática, decidindo pela improcedência do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003864/2023-15, lavrado em 31 de dezembro de 2023 em desfavor da empresa NUBIA LANDIA MACEDO MARQUES - ME, inscrição estadual nº 16.150.241-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator